



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

LEI MUNICIPAL Nº. 718, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. – A remuneração dos Vereadores de Bananeiras para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017 e com final previsto para 31 de dezembro de 2020, será fixada nos termos desta Lei.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil reais) a remuneração mensal do vereador, pago em parcela única a título de subsídio.

§ 1º - Fica fixado em 9.000,00 (nove mil reais) a remuneração mensal pago em parcela única, a título de subsídio, ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – O Vice-Presidente que, na forma regimental, assumir a Presidência nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do subsídio mensal previsto neste artigo, pelo prazo da substituição.

Art. 4º - A remuneração dos Vereadores obedecerá aos seguintes critérios:

I – não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município;

II – não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, ao Deputado Estadual;

III – deverá ajustar-se aos limites previstos no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0**83) 3367 1129

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 5º - Os subsídios de que tratam essa Lei sofrerão reajuste anual, de acordo com o índice de inflação reconhecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Nº 411/2008 de 11 de junho de 2008 e disposições em contrário.

Bananeiras – PB, 30 de dezembro de 2015.

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ¹

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 31 DE DEZEMBRO DE 2015

LEI MUNICIPAL Nº. 718, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – A remuneração dos Vereadores de Bananeiras para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017 e com final previsto para 31 de dezembro de 2020, será fixada nos termos desta Lei.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil reais) a remuneração mensal do vereador, pago em parcela única a título de subsídio.

§ 1º - Fica fixado em 9.000,00 (nove mil reais) a remuneração mensal pago em parcela única, a título de subsídio, ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – O Vice-Presidente que, na forma regimental, assumir a Presidência nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do subsídio mensal previsto neste artigo, pelo prazo da substituição.

Art. 4º - A remuneração dos Vereadores obedecerá aos seguintes critérios:

I – não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município;

II – não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, ao Deputado Estadual;

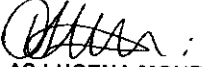
III – deverá ajustar-se aos limites previstos no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º - Os subsídios de que tratam essa Lei sofrerão reajuste anual, de acordo com o índice de inflação reconhecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Nº 411/2008 de 11 de junho de 2008 e disposições em contrário.

Bananeiras – PB, 30 de dezembro de 2015.


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº. 719, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui no âmbito do município de Bananeiras, PB, o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS), elaborado pelo CONSORES e aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Princípios

Art. 1º - Fica instituído o PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PIGIRS), elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos – CONSORES e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) no município de Bananeiras, PB, integrado à Política Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), como instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos, tem como diretrizes, respeitando as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da saúde pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º - Esta Lei aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Bananeiras e o PIGIRS do CONSORES, em conformidade com a disposto no artigo 18 e 19 e 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Art. 4º - Fica Instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS).

§ 1º – A Política Municipal de Resíduos Sólidos é orientada pelos princípios e objetivos contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Seção II Dos Fundamentos

Art. 5º - Para o estabelecimento do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) e do PMGIRS, serão observados os seguintes fundamentos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final, ambientalmente adequada, dos rejeitos;